Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3821/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11559/2015
PROTOCOLO	: 1612385
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 830/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
FAVORECIDA	: AJB TAKARA EIRELI - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 830/2015 (fl. 7).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2015, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 023/2015, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 6750/2016 (TC-10701/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de medicamentos no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 7).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6763/2017 (fls.

100/102).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-3946/2017 (fl. 103), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2015, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 023/2015, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 6750/2016 (TC-10701/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 7).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 102), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 830/2015** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **AJB Takara Eireli - Epp** (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase mediante a seguinte dicção (fl. 103), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às aquisições a que se propõe,

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 830/2015 (fl. 7) emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa AJB Takara Eireli - EPP, CNPJ nº 20.873.306/0001-60, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator